

RESOLUÇÃO CISAMAVI nº 11, de 18/07/2024.

Aprova alteração do Contrato de Consórcio do CISAMAVI e dá outras providências.

SOLANGE APARECIDA BITENCOURT SCHLICHTING, PRESIDENTE DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE E MULTIFINALITÁRIO DO ALTO VALE DO ITAJAÍ (CISAMAVI), no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a Lei Estadual nº 18.861/2024, que “Cria o Programa de Qualificação dos Consórcios Públicos Interfederativos de Saúde de Santa Catarina integrantes do SUS (QUALICIS), disciplinando a participação do Estado de Santa Catarina como ente consorciado e sua transferência de recursos”;

CONSIDERANDO que a Lei Estadual nº 18.861/2024 autoriza o consorciamento do Estado de Santa Catarina nos Consórcios Intermunicipais de Saúde, objetivando, sobretudo, a transferência de recursos por parte do Estado, auxiliando financeiramente os Municípios nas ações de saúde desenvolvidas pelos Consórcios;

CONSIDERANDO que para viabilizar o consorciamento do Estado de Santa Catarina, o CISAMAVI precisa atender aos dispositivos da Lei Estadual nº 18.861/2024, o que requer alteração do Contrato de Consórcio;

CONSIDERANDO a necessidade de adequar dispositivos às necessidades atuais do Consórcio;

CONSIDERANDO deliberação da Assembleia de Prefeitos realizada no dia 03 de julho de 2024.

RESOLVE:

Art. 1º Fica aprovada a alteração do Contrato de Consórcio do CISAMAVI, nos termos desta Resolução.

Art. 2º Fica alterada a denominação do Consórcio que passa a denominar-se Consórcio Público Interfederativo de Saúde e Multifinalitário do Alto Vale do Itajaí (CISAMAVI).

Parágrafo único. Ficam alterados os dispositivos que contêm a expressão “municípios consorciados” para ser substituída pela expressão “entes consorciados”.

Art. 3º Fica alterada a Cláusula Primeira, incluindo parágrafos e alterando-se a redação do parágrafo único, que passa a vigorar como § 5º, com a seguinte redação:

§ 1º Fica autorizado o ingresso da União e do Estado de Santa Catarina como entes consorciados ao CISAMAVI, mediante ratificação em lei do Contrato de Consórcio Público vigente.

§ 2º O consorciamento do Estado de Santa Catarina importará na inclusão das logomarcas oficiais do Estado de Santa Catarina e do Sistema Único de Saúde nas comunicações oficiais do CISAMAVI.

§ 3º A representatividade do Estado de Santa Catarina no CISAMAVI se dará originariamente pelo Secretário de Estado da Saúde, que poderá, por meio de ato próprio, subdelegar a representação.

§ 4º As competências, atribuições, direitos e deveres do Estado de Santa Catarina e da União como entes consorciados serão fixados nos limites da lei do respectivo ente que disciplinar o consorciamento.

§ 5º O presente documento consubstancia-se no Contrato de Consórcio Público decorrente da ratificação do Protocolo de Intenções por todos os entes subscritores, com as suas alterações consolidadas.

Art. 4º A Cláusula Quarta passa a vigorar acrescida do inciso III e de parágrafos com a seguinte redação:

XVI - *Institucionalizar a Instância de Governança Regional Caminhos do Alto Vale.*

Art. 5º A Cláusula Oitava passa a vigorar acrescida do inciso III e de parágrafos com a seguinte redação:

III - *Nível de Apoio Consultivo e Propositivo:*

a) *Colegiado de Saúde;*

b) *Conselho de Inspeção Sanitária, Sanidade Agropecuária e Segurança Alimentar;*

c) *Comitê de Integração da Instância de Governança Regional Caminhos do Alto Vale e do Turismo.*

(...)

§ 2º *Poderão ser constituídos outros colegiados/conselhos/comitês por deliberação da Assembleia Geral.*

§ 3º *Para fins de atendimento ao disposto na Lei Estadual nº 18.861/2024, fica estabelecido que:*

I - *a Diretoria Executiva prevista neste instrumento corresponde ao Conselho Administrativo a que se refere o inciso II do art. 3º da Lei nº 18.861/2024;*

II - *A Secretaria Executiva prevista neste instrumento corresponde à Diretoria Executiva a que se refere o inciso II do art. 3º da Lei nº 18.861/2024.*

Art. 6º Fica alterada a redação da Cláusula Nona, alteram-se e incluem-se dispositivos, com a seguinte redação:

CLÁUSULA NONA - *A Assembleia Geral é a instância máxima do CISAMAVI, sendo constituída pelos Chefes dos Poderes Executivos dos entes consorciados e será comandada pela Diretoria Executiva.*

(...)

§ 3º (...)

III - *deliberar sobre elaboração, aprovação e modificação do Estatuto do CISAMAVI e alteração do Contrato de Consórcio;*

VI - (...)

g) *os créditos adicionais, a Política Patrimonial e Financeira, o Plano de Metas, o Relatório Anual de Atividades e a Prestação de Contas da Diretoria Executiva, após a análise do Conselho Fiscal.*

(...)

XV - *aceitar a cessão de servidores por ente federativo consorciado ou conveniado ao Consórcio, com ou sem ônus para o Consórcio.*

Art. 7º Alteram-se e incluem-se dispositivos da Cláusula Décima Primeira, com a seguinte redação:

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - *Compete à Diretoria Executiva:*

(...)

III - *requerer à Assembleia Geral cessão de servidores por ente federativo consorciado ou conveniado ao Consórcio, com ou sem ônus para o Consórcio;*

IV - *sugerir à Assembleia Geral a aprovação de créditos adicionais, inclusive a previsão de aportes a serem cobertos por recursos advindos de Contrato de Rateio;*

(...)

XI - *o Presidente da Diretoria Executiva representará o Consórcio como Presidente do CISAMAVI.*

Art. 8º A Cláusula Décima Quarta passa a vigorar acrescida de parágrafos com a seguinte redação:

§ 3º Os órgãos que compõem o Nível de Apoio Consultivo e Propositivo funcionarão vinculados às Gerências Temáticas.

§ 4º O Colegiado de Saúde consistirá em órgão consultivo e propositivo, e será composto pelos Gestores de Saúde dos entes consorciados, organizado por regimento próprio aprovado em Assembleia Geral.

§ 5º Por deliberação da Assembleia Geral, a Comissão Intergestores Regional (CIR) poderá ser considerada como o Colegiado de Saúde previsto no presente instrumento.

§ 6º As ações e serviços de saúde a serem realizados direta ou indiretamente pelo CISAMAVI, devem, antes da submissão à aprovação pela Assembleia Geral ou pela Diretoria Executiva, serem avaliadas pelo Colegiado de Saúde do CISAMAVI, e pactuadas pela CIR quando promovida exclusivamente por entes municipais, bem como pactuadas pela CIB quando promovidas pelo Estado de Santa Catarina em conjunto com os entes municipais consorciados.

§ 7º A composição e organização do Conselho de Inspeção Sanitária, Sanidade Agropecuária e Segurança Alimentar, do Comitê de Integração da Instância de Governança Regional Caminhos do Alto Vale e do Turismo e dos demais órgãos que compõem o Nível de Apoio Consultivo e Propositivo serão disciplinados em regimento aprovado pela Assembleia Geral.

Art. 9º Alteram-se e incluem-se dispositivos da Cláusula Décima Quinta com a seguinte redação:

(...)

§ 11. As condições para requerimento, análise e deferimento das promoções e progressões deverão ser regulamentadas em Estatuto do consórcio, que disciplinará também a avaliação periódica semestral de desempenho a ser regulamentada em regimento interno, aplicada aos empregados públicos permanentes através de comissão instituída para tal finalidade, observando-se os critérios de eficiência, responsabilidade, assiduidade, pontualidade, relacionamento pessoal e penalidades disciplinares.

(...)

§ 15. O ente consorciado poderá ceder servidor ou empregado público ao CISAMAVI com ou sem ônus para origem, ainda que em estágio probatório, e mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo, nos termos da sua legislação e nos termos fixados neste instrumento, no Estatuto do Consórcio e em contrato de rateio, podendo a cessão ser parcial.

§ 16. (...)

I - Não será incorporada aos vencimentos ou à remuneração de origem do servidor cedido qualquer vantagem pecuniária que vier a ser paga pelo Consórcio Público.

(...)

§ 20. O ente consorciado concedente que assumir o ônus da cessão poderá contabilizar os respectivos valores como créditos hábeis para operar compensação com obrigações previstas no Contrato de Rateio, limitado ao valor de rateio estabelecido para o respectivo consorciado.

(...)

§ 25. A nomeação e exoneração dos cargos comissionados ficará a cargo do Secretário Executivo.

§ 26. Nos termos da Lei Estadual nº 18.861/2024, é vedada a contratação, seja como empregado público comissionado ou prestador de serviços, de Agentes Políticos, sendo os Chefes do Poder Executivo, membros do Poder Legislativo e Secretários em exercício pelo período de 6 (seis) meses após deixarem os respectivos cargos eletivos,

bem como de seus cônjuges ou parentes até terceiro grau, estendendo a vedação às sociedades empresárias de que sejam sócios os Chefes do Poder Executivo e membros do Poder Legislativo e seus cônjuges ou parentes até terceiro grau.

Art. 10. A Cláusula Décima Sexta passa a vigorar acrescida de parágrafos com a seguinte redação:

(...)

§ 11. *As transferências de recursos financeiros dos entes consorciados para o CISAMAVI serão definidas nos respectivos contratos de rateio e contratos interfederativos de prestação de serviços, observado o disposto na Lei federal nº 11.107, de 2005, regulamentada pelo Decreto federal nº 6.017, de 2007.*

§ 12. *O Poder Executivo de cada ente consorciado deverá incluir, nas propostas orçamentárias anuais, dotações suficientes à cobertura das responsabilidades financeiras decorrentes do Consórcio Público insertas nos contratos de rateio e prestação de serviços a serem aprovados em Assembleia Geral.*

§ 13. *Os entes consorciados, isolados ou em conjunto, bem como o CISAMAVI, são partes legítimas para exigir o cumprimento das obrigações previstas no Contrato de Rateio.*

§ 14. *As cláusulas do Contrato de Rateio não poderão conter disposição tendente a afastar ou dificultar a fiscalização exercida pelos órgãos de controle interno e externo ou pela sociedade civil de quaisquer dos entes da Federação consorciados.*

Art. 11. A Cláusula Décima Sétima passa a vigorar acrescida do § 3º com a seguinte redação:

§ 3º *Fica autorizado o recebimento pelo CISAMAVI de bens móveis e imóveis, sob a forma de cessão de uso, desde que vinculados aos interesses e atribuições do CISAMAVI.*

Art. 12. Fica alterada a redação do § 1º da Cláusula Décima Oitava e incluídos dispositivos com a seguinte redação:

§ 1º *Poderão ser objeto de gestão associada os serviços públicos a serem transferidos, parcial ou totalmente, pelos entes consorciados, elencados entre os objetivos e finalidade previstos neste instrumento, em consonância com deliberação específica da Assembleia Geral e nos termos do Contrato de Programa a ser elaborado, a serem prestados na área territorial do CISAMAVI.*

(...)

§ 5º *Ao Consórcio somente é permitido firmar Contrato de Programa para prestar serviços públicos por meios próprios ou sob sua gestão administrativa ou contratual;*

§ 6º *O Consórcio poderá celebrar Contrato de Programa com as Autarquias, Fundações e demais órgãos da administração direta ou indireta dos entes consorciados;*

§ 7º *As cláusulas do Contrato de Programa a ser celebrado pelo Consórcio Público devem atender às exigências expressamente previstas na legislação de regência.*

§ 8º *Na hipótese em que a gestão associada envolver a prestação de serviços por um dos entes consorciados, as condições específicas devem ser especificadas no respectivo Contrato de Programa.*

§ 9º *Fica o Consórcio autorizado a licitar e contratar concessão, permissão ou autorizar a prestação dos serviços públicos objeto de gestão associada.*

§ 10. *A instituição e cobrança de tarifas, preços públicos e taxas, bem como as metas de desempenho observarão, conforme a natureza do serviço e sem prejuízo daqueles definidos na correspondente lei de regência, os seguintes critérios:*

I - definição de investimentos necessários e as correspondentes taxas de depreciação anual;

II - remuneração do custo de oportunidade, operacional, ambiental e administrativo;

- III - tributos incidentes e encargos financeiros;*
- IV - fundo de melhoramento, ampliação e modernização para melhoria do processo;*
- V - prioridade para atendimento das funções essenciais;*
- VI - ampliação do acesso dos cidadãos e localidades de baixa renda aos serviços;*
- VII - geração dos recursos necessários para realização dos investimentos, objetivando o cumprimento das metas e objetivos do serviço;*
- VIII - inibição do consumo supérfluo e do desperdício de recursos naturais;*
- IX - recuperação dos custos incorridos na prestação do serviço, em regime de eficiência;*
- X - remuneração adequada do capital investido pelos prestadores dos serviços;*
- XI - estímulo ao uso de tecnologias modernas e eficientes, compatíveis com os níveis exigidos de qualidade, continuidade e segurança na prestação dos serviços;*
- XII - incentivo à eficiência dos prestadores dos serviços.*

§ 11. A revisão das tarifas, taxas e dos preços públicos compreenderá a reavaliação das condições da prestação dos serviços e das tarifas ou taxas praticadas e poderá ser:

- I - periódica, objetivando a distribuição dos ganhos de produtividade com os usuários e a reavaliação das condições de mercado;*
- II - extraordinária, quando se verificar a ocorrência de fatos não previstos no contrato, fora do controle do prestador dos serviços, que alterem o seu equilíbrio econômico-financeiro;*
- III - os fatores de produtividade poderão ser definidos com base em indicadores do setor.*

§ 12. Os reajustes de tarifas e taxas de serviços públicos serão realizados observando-se o intervalo mínimo de 12 (doze) meses, de acordo com as normas legais, regulamentares e contratuais.

Art. 13. Fica alterado o Capítulo II do Título VI, que passará a ser denominado “Dos instrumentos de contratualização interfederativa”, passando a Cláusula Décima Nona a vigorar com a seguinte redação:

CLÁUSULA DÉCIMA NONA – Constituem instrumentos de contratualização interfederativa o Contrato Interadministrativo de Prestação de Serviços e Fornecimento de Bens, Contrato de Rateio e Contrato de Programa.

§ 1º O contrato de rateio é o instrumento formalizado em cada exercício financeiro, por meio do qual os entes consorciados comprometem-se a transferir recursos financeiros de forma antecipada para a realização de despesas do Consórcio consignados em suas respectivas leis orçamentárias anuais e seu prazo de vigência não será superior ao das dotações que o suportam, com exceção dos contratos que tenham por objeto exclusivamente projetos consistentes em programas e ações contemplados em Plano Plurianual.

§ 2º O contrato interadministrativo de prestação de serviços e/ou fornecimento de bens, consiste em instrumento que disciplina a prestação de serviços e fornecimento de bens entre o Consórcio e os entes consorciados ou por entidade que integre a administração indireta destes, através do qual o Consórcio recebe os recursos financeiros decorrentes da prestação de serviços e/ou entrega e bens, após a realização dos mesmos.

§ 3º É dispensada a licitação para a realização de contrato de rateio e/ou contrato interadministrativo de prestação de serviços ou fornecimento de bens, entre Consórcio e ente consorciado, nos termos do Art. 2º, inciso III da Lei 11.107/2005 e do Artigo 18 do Decreto Federal 6017/2007.

§ 4º O contrato de programa consiste em instrumento pelo qual devem ser constituídas e reguladas as obrigações de ente consorciado, para com o Consórcio para a prestação de serviços públicos em regime de gestão associada, em que ocorra a

transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal ou de bens necessários à continuidade dos serviços transferidos.

§ 5º É dispensável a licitação para celebração de contrato de programa com ente federativo ou com entidade de sua Administração Pública indireta que envolva prestação de serviços públicos de forma associada nos termos autorizados em contrato de consórcio público ou em convênio de cooperação nos termos no inciso XI do Artigo 75 da Lei 14.133/2021.

Art. 14. A Cláusula Vigésima passa a vigorar com a seguinte redação:

CLÁUSULA VIGÉSIMA – A alteração do presente Contrato de Consórcio dependerá de instrumento aprovado pela Assembleia Geral, em Assembleia Geral Extraordinária convocada especificamente para este fim, devendo ser aprovado por maioria absoluta dos membros consorciados e ratificado mediante lei pela maioria dos seus entes consorciados.

Parágrafo único. A aprovação das alterações em Assembleia Geral Extraordinária consubstanciadas em Resolução do CISAMAVI dispensa a subscrição de aditivo contratual pelos entes consorciados.

Art. 15. A Cláusula Vigésima Primeira passa a vigorar com a seguinte redação:

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA – A retirada do ente consorciado do CISAMAVI dependerá de ato formal de seu representante na Assembleia Geral, nos termos do presente Contrato de Consórcio, desde que ratificada por Lei, num prazo nunca inferior a 12 (doze) meses da ratificação por lei da exclusão, sem prejuízo das obrigações e direitos, até sua efetiva retirada.

Art. 16. A Cláusula Vigésima Sétima passa a vigorar acrescida de parágrafos com a seguinte redação:

(...)

§ 4º As deliberações em todos os órgãos do CISAMAVI deverão ser preferencialmente realizadas em consenso.

§ 5º Não será admitido consorciamento parcial ou condicional.

§ 6º Fica autorizada a adequação do presente contrato de consórcio às disposições da Lei Estadual nº 18.861/2024, por ato do Presidente do CISAMAVI.

Art. 17. A Cláusula Vigésima Oitava passa a vigorar com a seguinte redação:

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA – A ratificação de Resolução que disciplina as alterações deste Contrato de Consórcio constitui condição para que entrem em vigor.

Art. 18. Fica alterado o Anexo do Contrato de Consórcio nos seguintes termos:

I - A habilitação profissional exigida para o cargo de Secretário Executivo passa a ser: *“Conclusão de Curso de Nível Superior em Administração ou em Direito, Ciências Contábeis, Gestão Pública, em curso reconhecido pelo MEC, nas modalidades de Bacharelado, Licenciatura Plena ou Graduação Tecnológica, com especialização na área pública e experiência profissional mínima de 05 (cinco) anos em gestão pública ou privada e registro no Conselho de Fiscalização do exercício profissional, quando exigido”;*

II - As atribuições do Agente de Serviços II passam a ser:

- Executar, sob supervisão, atividades operacionais relacionadas ao órgão;*
- Realizar atividades relacionadas com serviços gerais, compreendendo os serviços de copa, cozinha, conservação e limpeza;*
- Manter as condições de higiene, executando serviços de limpeza e conservação das dependências do consórcio público, visando o bem-estar e saúde das pessoas, como por exemplo a limpeza de janelas, divisórias, mesas, paredes, escadas, corrimões, pisos, cadeiras, poltronas, telefones, máquinas, pias, vasos sanitários, torneiras,*

- portas, armários, elevadores, forrações, lixeiras e carpetes;*
- Manter todo o processo de higienização do ambiente e instalações, através do pedido, recepção, conferência, controle e distribuição do material de consumo e limpeza;*
 - Coletar resíduos, selecionando os materiais e dejetos coletados;*
 - Preparar e servir cafés, chás, água, etc;*
 - Manter as garrafas e louças em perfeitas condições de higiene;*
 - Executar atividades e serviços auxiliares administrativos, logísticos e operacionais que lhes forem atribuídos, relacionados aos serviços administrativos do órgão;*
 - Executar outras atividades correlatas.*

Art. 19. As alterações previstas na presente Resolução deverão ser consolidadas no Contrato de Consórcio Público em versão integral a ser publicada no endereço eletrônico <https://cisamavi.sc.gov.br/institucional/contrato-consorcio-publico>.

Art. 20. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Rio do Sul, 18 de julho de 2024.

Solange Aparecida Bitencourt Schlichting
Presidente do CISAMAVI